

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
POTIRETAMA - CE**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - SEDUC**

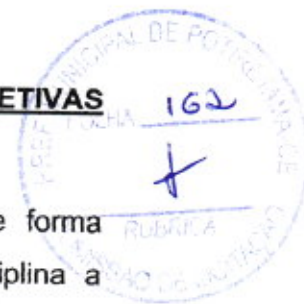
**STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA**, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ nº 51.432.495/0001-69, com endereço na Rua Professor João de Barro, nº 45, 1º andar, sala 04, Bairro Chácaras São Luís, Guarulhos, SP, vem respeitosamente a vossa presença, por seu representante legal *in fine assinado*, no prazo de lei, *ex vi* do art. 164, I da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico **004/2024 - SEDUC** para contratação de empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Em 21/08/2024 será realizado o Pregão Eletrônico 004/2024 - SEDUC, pela Prefeitura Municipal de Potiretama-CE, com o objeto:

"(...) a aquisição de projetos pedagógicos, compostos de material bibliográfico, mobiliário, equipamentos de TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação) e outros materiais, de responsabilidade da secretaria de educação do município de Potiretama, deste município, de acordo com as quantidades e especificações constantes do anexo I, do edital."

Ocorre que existem inconsistências e irregularidades que devem ser sanadas para gerar segurança jurídica e maior lisura ao processo, é o que passará a descrever abaixo.

**INICIALMENTE – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO A PRINCÍPIOS E DIRETIVAS DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA**



O edital ora impugnado, Pregão 2907.01/2024-SRP foi publicado de forma indevida, em discordância aos ditames da Lei 12.527/2011, que disciplina a transparência administrativa. Nunca é demais lembrar que a transparência da gestão pública é uma conquista imensurável da sociedade brasileira e que tal princípio que engloba publicidade, fundamentação, motivação, dentre outros alicerces e aspectos relevantes da Administração Pública não admite ofensas.

Nesse diapasão, o procedimento consistente em disponibilizar o edital e respectivos anexos em forma de arquivo ou simples cópias destes fere o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III da Lei 12.527/2011, o qual determina o requisito de ***“possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”***, vejamos:

**Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

**§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:**

**I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;**

**II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**

**III - registros das despesas;**

**IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

**V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e**

**VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.**

**§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

**§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:**

**I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**

**II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;**

**III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;**

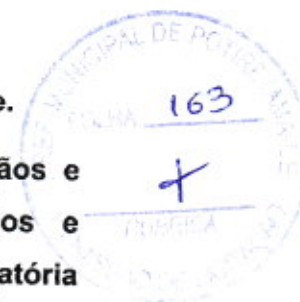
**IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;**

**V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;**

**VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;**

**VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e**

**VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.**





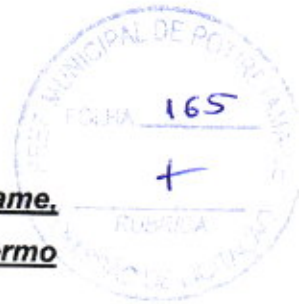
Neste contexto, o **Tribunal de Contas da União** já se pronunciou sobre o tema, no Acórdão 934/2021 do Plenário, nos seguintes termos:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREÇO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES.**

De fato, os documentos inseridos não são editáveis, o que impede a utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de selecionar e copiar textos. Esse formato é chamado usualmente de imagem, embora não seja propriamente um arquivo de formato imagem, como aqueles com extensões JPEG/JFIF, GIF, BMP, PNG, PSD, TIFF, EXIF, dentre outros.

Deste modo, antes de adentrarmos ao mérito do texto editalício, levantamos a ilegalidade, a qual deve ser provida, em nosso modesto entendimento, vez que se trata de procedimento que fere de morte a transparência e até mais especificamente a publicidade dos atos administrativos conforme forma prevista em Lei, que veda a publicação dos referidos documentos tais como se encontram, posto que estão a impossibilitar a pesquisa nos moldes e com a tecnologia atualmente praticada, proporcionada e amplamente utilizada pelo mercado.

#### **DA DESCRIÇÃO GENÉRICA**



**Outro ponto, esse sim mais delicado e que pode gerar a nulidade do certame, diz respeito a generalidade e imprecisão da descrição apresentada no Termo de Referência.**

O art. 40, §1º, da Lei 14.133/21, nos ensina que:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

**I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;**

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(grifo nosso)

A descrição do itens é imprecisa e rasa, principalmente quando indicam que deve conter, mas não especificam o gênero, tipo, formatação, tipo, etc. É o que se vê:

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

## ESPECIFICAÇÕES DO LOTE

ITEM	LOTE ÚNICO		QTDE	UNID
	DESCRIÇÃO			
01	PROGRAMA EDUCACIONAL ROBOTICA NA ESCOLA - FUNDAMENTAL II: possui 855 peças componentes e Armário de aço para armazenagem dos equipamentos/componentes garantindo segurança no seu manuseio. <b>Material de Apoio ao Aluno e Professor Fundamental II contendo no kit: 50 livros por ano escolar totalizando 200 livros + 08 LIVROS DO PROFESSOR</b> com conteúdo de apoio e lista de atividades.		01	KIT
02	PROGRAMA EDUCACIONAL SONINHO DO BEBÊ: Composto por acervo de 220 livros, 12 canetas esferográficas, 03 puff's, 01 bati de madeira e 01 sapate pedagógica. <b>Atende Creche e Ensino Infantil (idade 01 a 05 anos)</b>		04	KIT
03	PROGRAMA EDUCACIONAL A TENDA DA CULTURA: O projeto alcança pessoas de todas as idades, contendo 01 tenda de 18 m2, 2.000 livros, 02 mesas de plástico adultas, com 08 cadeiras adultas, 01 mesa infantil, com 04 cadeiras infantis, 01 tapete em F.V.A, 04 batis e uma coleção de brinquedos pedagógicos.		01	KIT
04	PROJETO NACIONAL DE ENSINO EM 3D, TERCEIRA DIMENSÃO: (Fundamental I e II, Ensino Médio); PROJETO LANÇAMENTO, O MAIS AVANÇADO SISTEMA DE ENSINO EM ALTA TECNOLOGIA 3D, do mercado Brasileiro e Mundial. O PROJETO inclui 01 móvel compacto e itinerante, contendo uma gaveta com cabos de alimentação para carregamento dos óculos, 01 notebook de última geração, 01 projetor 3D de alta tecnologia, 10 óculos 3D ativo com excelente qualidade e visão digital, sistema de som DOLBY para as aulas terem qualidade de cinema, 360 apostilas paradidáticas de Atividades de acordo com a BNCC, Apostila de Acompanhamento do Professor, Alunos a partir de 6 anos.		01	KIT

## REFERENCIAL DOS PREÇOS

1. - Os preços de referência foram estimados com base nas cotações realizadas pelo Setor de Cotação de Preços do Município de Potiretama/CE, anexadas aos autos desta licitação.

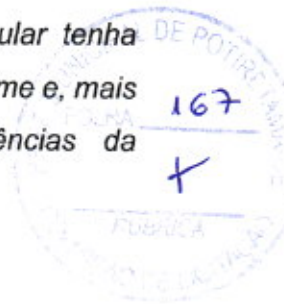
São solicitadas 855 peças componentes. Quais peças são essas ? De que material? 50 livros, mas de que gênero? Qual tipo de encadernação? Qual formatação? Temos, assim, a insegurança da administração, sem qualquer critério, rejeitar os produtos apresentados, restringindo a competitividade e deixando os licitantes sem regras objetivas para seguir quando da cotação e compra do material.

O edital deverá conter o *objeto da licitação de forma sucinta e clara*. Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, no livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ao tratar deste requisito, esclarece que:

*"(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas*

*relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração*



Nesse sentido o TCU já se manifestou acerca do tema, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. **UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME.** DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1.

A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico

(TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

O Termo de referência deve conter, por exemplo, quais os títulos ou tipos de livros que seriam aceitos e de igual maneira, uma descrição dos tipos de brinquedos que iriam satisfazer o interesse da administração.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 assegura tratamento isonômico entre os licitantes, garantindo igualdade de condições a todos os participantes do certame, sem favorecimento ou prejuízo a qualquer parte. É o que se vê:



**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Seguindo o raciocínio, a licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que implica uma avaliação criteriosa que não apenas considera o menor preço, mas também aspectos técnicos e qualidade. A Nova Lei de Licitações destaca também a importância de promover a competitividade entre os licitantes.

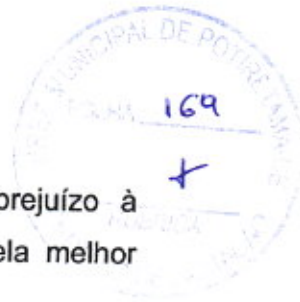
Portanto, é fundamental que os editais de licitação para compras de produtos sejam elaborados de maneira a descrever de forma clara e precisa quais são seus objetos e quais objetos atenderiam o interesse da administração, sob pena de restringir a competitividade no certame

### **DA AGLUTINAÇÃO**

Outro ponto de preocupação é que, ao aglutinar itens distintos em um único lote, a licitação pode restringir a competitividade. Ao juntar em LOTE ÚNICO produtos como material de robótica, camas empilháveis, livros e baús de madeira, a administração pública acaba por prejudicar, se não extinguir, a competitividade e fornecedores podem ser excluídos do processo, limitando a concorrência e possivelmente resultando em custos mais elevados ou menor qualidade. Para que isso não ocorra o ideal seria a licitação ser disputada por itens, e não por Lote.

A ilegalidade da aglutinação de itens está fundamentada em princípios como a competitividade, a isonomia e a busca pela melhor proposta para a Administração Pública. Quando itens diferentes são agrupados em um único lote, há o risco de restringir a participação de potenciais concorrentes que poderiam oferecer propostas específicas





para cada um dos itens individualmente. Isso pode resultar em um prejuízo à competitividade do certame, ferindo o princípio constitucional da busca pela melhor proposta para a Administração.

Além disso, a aglutinação de itens pode comprometer a transparência do processo licitatório. A especificidade de cada item muitas vezes demanda a atenção de fornecedores especializados ou com capacidade técnica específica para atendê-los. Ao agrupar itens diversos, a Administração Pública pode não estar assegurando que cada um deles será adjudicado ao fornecedor mais qualificado para executá-lo, prejudicando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A jurisprudência brasileira tem sido clara ao considerar ilegal a aglutinação de itens quando não há uma justificativa plausível e fundamentada que demonstre benefícios reais para a Administração Pública, como economia de escala ou ganho efetivo de eficiência. Em casos onde a aglutinação é permitida, é imprescindível que seja feita de forma transparente, com critérios claros e objetivos que não comprometam a igualdade de condições entre os participantes da licitação.

É também o entendimento do TCU quando decidiu no acórdão 327/2023 - PLENÁRIO, é o que se vê:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE LOCAIS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. **AGLUTINAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA.** ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PARA ELIDIR AS OCORRÊNCIAS APONTADAS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA.

Portanto, a ilegalidade da aglutinação de itens em licitação está intimamente ligada ao respeito aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública,

visando garantir que o processo licitatório seja justo, competitivo e eficiente na escolha da proposta mais vantajosa para a sociedade como um todo.



A proibição de editais de licitação direcionarem o objeto para determinados fornecedores é fundamental para assegurar os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 assegura tratamento isonômico entre os licitantes, garantindo igualdade de condições a todos os participantes do certame, sem favorecimento ou prejuízo a qualquer parte. É o que se vê:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Seguindo o raciocínio, a licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que implica uma avaliação criteriosa que não apenas considera o menor preço, mas também aspectos técnicos e qualidade. A Nova Lei de Licitações destaca também a importância de promover a competitividade entre os licitantes, proibindo especificações que restrinjam indevidamente a competição.

De igual maneira, os arts. 20 e 22, §2º da LINDB (Lei de Introdução do Direito Brasileiro) destacam a importância da motivação do ato administrativo:

**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

**Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

O ato de restringir a competição deve ter motivação explícita e razoável, o que não ocorreu, ao revés disso o que se observa é a restrição a um sem número de interessados e o direcionamento a um único fabricante.

Nesse sentido o TCU já analisou temas similares e decidiu:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES.

(TCU - DEN: 02992920156, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS

IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.  
MULTAS.

(TCU - RP: 03004120147, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Câmara)

REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO, DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO EM ANDAMENTO E NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. AUDIÊNCIAS E OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR.

(TCU - RP: 642021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/01/2021)

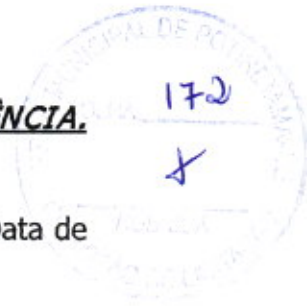
Tendo em vista o exposto, o Edital encontra-se eivado de vício insanável, motivo pelo qual vimos impugná-lo em seu objeto no tocante aos itens mencionados.

De igual maneira e no diapasão narrado no parágrafo retro, os arts. 20 e 22, §2º da LINDB (Lei de Introdução do Direito Brasileiro) destacam a importância da motivação do ato administrativo:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

**Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**

Nesse sentido o TCU já analisou temas similares e decidiu:



DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. **DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES.**

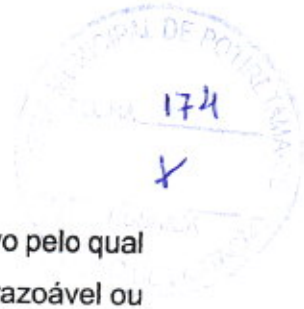
(TCU - DEN: 02992920156, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. **INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE.** PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. **CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.**

(TCU - RP: 03004120147, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Câmara)

REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. **INDÍCIOS DE SOBREPREGO, DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES.** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO EM ANDAMENTO E NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. AUDIÊNCIAS E OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR.

(TCU - RP: 642021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/01/2021)



Tendo em vista o exposto, o Edital encontra-se eivado de vício insanável, motivo pelo qual vimos impugná-lo em seu objeto e totalidade, visto que não se mostra viável, razoável ou condizente aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

**DOS PEDIDOS:**

Isto posto, requer-se:

- A) Seja retificado o formato do edital para permitir a busca e cópia do texto.
- B) Seja retificado o lote único para que se dispute os itens de forma separa, garantindo assim maior competitividade.
- C) seja determinado a retificação dos descritivos dos itens do Lote único do edital, fazendo constar detalhes e características que permitam a correta identificação dos mesmos, promovendo-se ampla pesquisa de mercado para que haja de fato uma competitividade sadia e interessante a Administração Pública.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Guarulhos/SP para Potiretama/CE em 16 de agosto de 2024.

KAINA LESSA  
CHEQUER

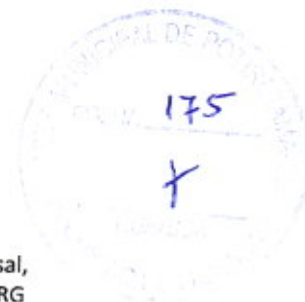
RIBEIRO:03901131582

Assinado de forma digital por  
KAINA LESSA CHEQUER  
RIBEIRO:03901131582  
Dados: 2024.08.16 13:42:05 -03'00'

**Kainã Lessa Chéquer Ribeiro**

**OAB/BA 43.368**

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA  
STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA



**Sócio-Administrador** WILMA MARIA RODRIGUES, nacionalidade: brasileira, casado (a), comunhão universal, natural da cidade de Coronel Fabriciano/MG, nascido(a) em: 17/04/1964, n° do documento de identidade: RG MG3349234 Órgão Emissor: PCMG/MG, EMPRESARIA, n° do CPF: 50160044634, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 59 - Bairro: CHACARA SAO LUIS, Guarulhos - SP CEP 07091020;

**Sócio-Administrador** JANALVA MUNIQUE SAMPAIO ALVES ROSA, nacionalidade: brasileira, casado (a), comunhão parcial de bens, natural da cidade de Belo Horizonte/MG, nascido(a) em: 27/01/1977, n° do documento de identidade: CNH 02739244804 Órgão Emissor: DENATRAN/MG, EMPRESARIA, n° do CPF: 03508806626, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA JOVIANO NAVES, 70 APT 302 - Bairro: PALMARES, Belo Horizonte - MG CEP 31155710.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

#### DO NOME EMPRESARIAL

**Cláusula Primeira** - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA.

#### DA SEDE

**Cláusula Segunda** - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45 ANDAR 1 SALA 4 - Bairro: CHACARA SAO LUIS, Guarulhos - SP CEP 07091020.

#### DO OBJETO SOCIAL

**Cláusula Terceira** - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: 4763-6/01 - COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS - 4647-8/02 - COMERCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICACOES - 4647-8/01 - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA - 4649-4/99 - COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE - 8550-3/02 - ATIVIDADES DE APOIO A EDUCACAO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES - 4693-1/00 - COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS - 8211-3/00 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO - 8219-9/99 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE - 4761-0/01 - COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS - 8219-9/01 - FOTOCOPIAS - 4761-0/03 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA.

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de 4763-6/01 - COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS - 4647-8/02 - COMERCIO ATACADISTA

DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICACOES - 4647-8/01 - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA - 4649-4/99 - COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE - 8550-3/02 - ATIVIDADES DE APOIO A EDUCACAO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES - 4693-1/00 - COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS - 8211-3/00 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO - 8219-9/99 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE - 4761-0/01 - COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS - 8219-9/01 - FOTOCOPIAS - 4761-0/03 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA.



#### DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

**Cláusula Quarta** - A empresa iniciará suas atividades a partir de 14/07/2023 e seu prazo de duração indeterminado.

#### DO CAPITAL SOCIAL

**Cláusula Quinta** - O capital será de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), divididos em 200.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrito e devidamente integralizado conforme abaixo indicado:

a) O valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) é integralizado neste ato, em moeda corrente do país em nome de WILMA MARIA RODRIGUES, n° do CPF: 50160044634.

b) O valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) é integralizado neste ato, em moeda corrente do país em nome de JANALVA MUNIQUE SAMPAIO ALVES ROSA, n° do CPF: 03508806626.

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
WILMA MARIA RODRIGUES	100.000	R\$ 100.000,00	50,00%
JANALVA MUNIQUE SAMPAIO ALVES ROSA	100.000	R\$ 100.000,00	50,00%
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00	100,00%

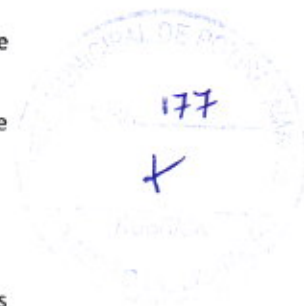
#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Cláusula Sexta** - A administração da sociedade será exercida por WILMA MARIA RODRIGUES, nacionalidade: brasileira, casado (a), comunhão universal, natural da cidade de Coronel Fabriciano/MG, nascido(a) em: 17/04/1964, n° do documento de identidade: RG MG3349234 Órgão Emissor: PCMG/MG, EMPRESARIA, n° do CPF: 50160044634, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 59 - Bairro: CHACARA SAO LUIS, Guarulhos - SP CEP 07091020 e por JANALVA MUNIQUE SAMPAIO ALVES ROSA, nacionalidade: brasileira, casado (a), comunhão parcial de bens, natural da cidade de Belo Horizonte/MG, nascido(a) em: 27/01/1977, n° do documento de identidade: CNH 02739244804 Órgão Emissor: DENATRAN/MG, EMPRESARIA, n° do CPF: 03508806626, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA JOVIANO NAVES, 70 APT 302 -



Bairro: PALMARES, Belo Horizonte - MG CEP 31155710, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**Parágrafo único.** Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.



#### DO BALANÇO PATRIMONIAL

**Cláusula Sétima** - Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

#### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

**Cláusula Oitava** - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### DO FORO

**Cláusula Nona** - As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

#### DO ENQUADRAMENTO

**Cláusula Décima** - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

#### DO PRO LABORE

**Cláusula Décima Primeira** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de **pro labore** para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### DA REGÊNCIA SUPLETIVA

**Cláusula Décima Segunda** - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

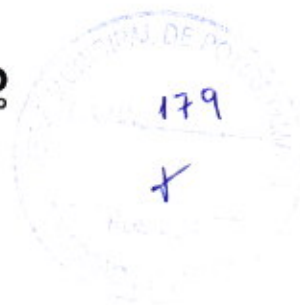
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

Guarulhos, 14 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_  
WILMA MARIA RODRIGUES (Sócio-Administrador)

\_\_\_\_\_  
JANALVA MUNIQUE SAMPAIO ALVES ROSA (Sócio-Administrador)





### DECLARAÇÃO

Eu, WILMA MARIA RODRIGUES, portador do Documento de Identificação nº MG3349234, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 50160044634, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45 ANDAR 1 SALA 4 - Bairro: CHACARA SAO LUIS, Guarulhos - SP CEP 07091020, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

\_\_\_\_\_  
WILMA MARIA RODRIGUES (Sócio-Administrador)  
MG3349234



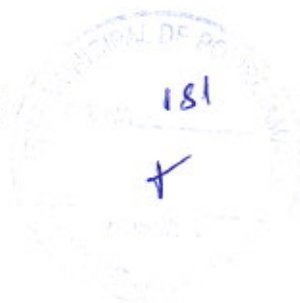
## PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 14/07/2023 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
<b>Outros (Docs. privados).pdf</b>			
JANALVA MUNIQUE SAMPAIO ALVES ROSA	03508806626	14/07/23 20:13	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7
WILMA MARIA RODRIGUES	50160044634	14/07/23 20:14	AC DOCCLLOUD RFB v2 / PDF-1.7
<b>Constituição Normal.pdf</b>			
JANALVA MUNIQUE SAMPAIO ALVES ROSA	03508806626	14/07/23 20:13	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7
WILMA MARIA RODRIGUES	50160044634	14/07/23 20:14	AC DOCCLLOUD RFB v2 / PDF-1.7

*Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2330685468*



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA**, protocolizado sob o número **SPP2330685468** em **14/07/2023**, encontra-se registrado na JUCESP sob o NIRE da matriz **35261770101** e CNPJ **51432495000169**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral Maria Cristina Frei.

A autenticação do referido ato foi emitida de forma automática, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10/06/2020.

Nos termos da IN nº 81/20 em seu artigo 47, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data do deferimento, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previstas no artigo 40 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no endereço: [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br), mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35261770101 em 14/07/2023 da empresa STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA, protocolado sob o nº SPP2330685468. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br> com o número do mesmo. MARIA CRISTINA FREI - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2023 por MARIA CRISTINA FREI – Secretária Geral. Autenticação: 213849796. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br).



WILMA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

DOC. IDENTIFICADOR / DATA EMISSOR UF  
36369616 SSP SP

CPF DATA NASCIMENTO  
501.600.446-34 17/04/1964

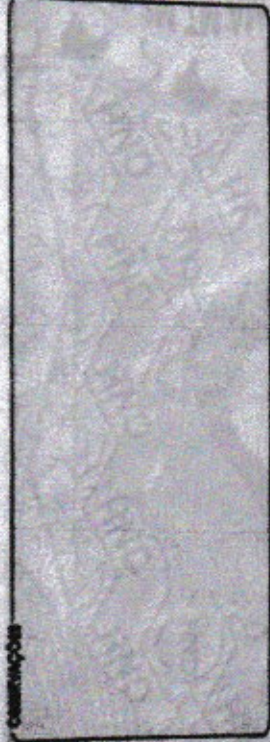
NÚMERO  
DRAUSIO RODRIGUES  
VERA MARIA RODRIGUES

RESERVAÇÃO  
ACG CAENAS  
B

VALIDADEZ  
11/03/2025 17/11/1998



Nº BIOMETRO  
01133468009



*Assinatura*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CONSELHEIRO LAFAIETE, MG DATA EMISSÃO  
31/07/2020

*[Signature]*  
Kleyverson Rezende  
Diretor DETRAN/MG  
ASSINATURA DO EMISSOR  
69870307698  
MG577575325



MINAS GERAIS



PROIBIDO PLASTIFICAR  
2128029779

VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2128029779

182  
+

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA**, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ nº 51.432.495/0001-69, com endereço na Rua Professor João de Barro, nº 45, 1º andar, sala 04, Bairro Chácaras São Luís, Guarulhos, SP, devidamente representado por Wilma Maria Rodrigues dos Santos, brasileira, maior, casada, RG nº 3636916 SSP-SP, CPF nº 501.600.446-34, com endereço na Rua Professor João de Barro, nº 59, Bairro Chácaras São Luís, Guarulhos, SP.

**OUTORGADO: Kainã Lessa Chéquer Ribeiro**, brasileiro, maior, divorciado, advogado devidamente inscrito na OAB/BA, sob nº 43.368, CPF nº 039.011.315-82, com escritório profissional sito na rua dos FONSECAS, n.º30, Centro, Vitória da Conquista, Bahia;

**PODERES:** O OUTORGANTE constitui e nomeia os OUTORGADOS como seus bastante procuradores, com os poderes contidos nas cláusulas "ad judicium" e "et extra", para representá-lo no foro em geral ou fora dele, podendo, atuar em processos licitatórios, praticando todos os atos inerentes e próprios do procedimento, tais como assinar propostas e declarações, inserir documentos, participar das fases procedimentos, realizar impugnações, enfim, praticar os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato junto aos órgãos públicos licitantes.

Guarulhos/SP, 06 de agosto de 2024.

WILMA MARIA  
RODRIGUES DOS  
SANTOS:50160044634

Assinado de forma digital por  
WILMA MARIA RODRIGUES DOS  
SANTOS:50160044634  
Dados: 2024.08.06 11:21:18 -03'00'

---

**STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA**

